



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

## NOTA DE ESCLARECIMENTOS Nº 03

**PROCESSO Nº:** 0520018.00000031/2023-74

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 03/2023

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e componentes de Tecnologia da Informação

### I – RESUMO

A empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA - EPP (CNPJ nº 27.975.551/0001-27) apresentou pedido de esclarecimentos e informações em relação ao item 6 do Pregão.

A empresa alega, em suas razões, a possibilidade de apresentação de produtos que não divulguem as normas utilizadas para aferição da mensuração e validação do brilho de um projetor (Item 6 do Pregão); com isso, questiona se o entendimento de que, junto com os catálogos do produto, deve ser apresentado comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS.

Segue abaixo a manifestação da potencial licitante:

*No ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, item 6, pede o seguinte:*

*1) Saída de luz colorida:3.400*

*É sabido que existem normas internacionais para mensuração e validação do brilho de um projetor, justamente para evitar que cada fabricante utilize parâmetros aleatórios na divulgação dos catálogos técnicos de seus produtos.*

*As marcas conceituadas de mercado divulgam em seus catálogos a norma utilizada para mensuração de tal característica, como é o caso do fabricante EPSON.*

*Ex:*

*[https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07c\\_ba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20%20v2.pdf](https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07c_ba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20%20v2.pdf) (“ Brilho em cores é medido de acordo com IDMS 15.4. Brilho em branco é medido de acordo com o ISO 21118”).*

*Porém, é comum encontrar no mercado marcas Chinesas que não divulgam a norma utilizada, o que coloca sob suspeita as informações técnicas divulgadas em seus catálogos/manuais.*

*Assim, para evitar a aquisição de equipamentos de baixa qualidade, entendemos que, junto com os catálogos do produto deve ser apresentado comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS. Nosso entendimento está correto?*

É o relatório.



## Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o art. 23 do Decreto nº 10.024, de 2019<sup>1</sup> e o item 21.5 do Edital<sup>2</sup>, as solicitações de esclarecimentos podem ser solicitadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, neste caso, prevista para o dia 07/07/2023, às 10h.

Considerando que o pedido de esclarecimentos foi encaminhado em meio eletrônico no dia 03/07/2023, tempestiva a manifestação da potencial licitante em relação ao ponto questionado.

Passo à análise do mérito do pedido de esclarecimentos apresentado.

### III – DA ANÁLISE

A indicação de uma marca de referência deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993).

Com isso, visando orientar os licitantes quanto à expectativa que a Administração espera dos produtos ofertados, foi disponibilizado um modelo para referência do produto a ser ofertado.

Nessa linha, o Ministro Bruno Dantas bem asseverou em seu voto do Acórdão 2.829/2015 TCU - Plenário:

*12. (...) julgo relevante destacar que a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).*

*13. A diferença básica entre os dois expedientes é que o primeiro (indicação de marca), excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo (menção à marca de referência) é **empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.***

Dessa forma, serão aceitos os produtos ofertados desde que observadas as especificações do objeto conforme a descrição no Edital e seus Anexos e possuam similaridade com o produto de referência indicado (ainda que fabricado por empresa diversa).

<sup>1</sup> Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

<sup>2</sup> 21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, pelo e-mail [pregao@crmvr.gov.br](mailto:pregao@crmvr.gov.br).



## Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

Todavia, em relação à exigência da observância de determinados normativos pela fabricante para a confecção do produto, entendemos que a apresentação da documentação poderá restringir o caráter competitivo da licitação.

Por outro lado, quando da análise para aceitação do produto que for ofertado com o menor lance durante o certame, será verificado quanto à adequação ao objeto, nos termos do item 8.1 do Edital.

Além disso, para aceitação do produto ofertado, poderá ser solicitado documentação complementar a fim de verificar o cumprimento das especificações do objeto, nos termos do item 8.5.2. do Edital<sup>3</sup>, bem como se o item da proposta guarda similaridade com o modelo de referência apresentado.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, II, do Decreto nº 10.024, de 2019<sup>4</sup>, RECEBO o pedido de esclarecimentos apresentado, a fim de ESCLARECER que não será exigida comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS; no entanto, será verificado quanto à adequação do item ao objeto, nos termos do item 8.1 do Edital, podendo ser solicitada documentação complementar, nos termos do item 8.5.2 do Edital, bem como será verificado se o produto guarda similaridade com o modelo de referência apresentado.

Considerando a previsão do art. 22 do Decreto nº 10.024, de 2019<sup>5</sup>, não será reaberto o prazo estabelecido, considerando que o esclarecimento trazido não afeta a formulação das propostas.

Porto Alegre, 4 de julho de 2023.

**Felipe Moreira Silva**  
Pregoeiro

---

<sup>3</sup> 8.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

<sup>4</sup> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

<sup>5</sup> Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.** (grifei)

**Esclarecimento** 04/07/2023 13:19:08

No ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, item 6, pede o seguinte: 1) Saída de luz colorida:3.400 É sabido que existem normas internacionais para mensuração e validação do brilho de um projetor, justamente para evitar que cada fabricante utilize parâmetros aleatórios na divulgação dos catálogos técnicos de seus produtos. As marcas conceituadas de mercado divulgam em seus catálogos a norma utilizada para mensuração de tal característica, como é o caso do fabricante EPSON. Ex: <https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07cba77df2d73fb2027773ab> /original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20\_%20v2.pdf (" Brilho em cores é medido de acordo com IDMS 15.4. Brilho em branco é medido de acordo com o ISO 21118"). Porém, é comum encontrar no mercado marcas Chinesas que não divulgam a norma utilizada, o que coloca sob suspeita as informações técnicas divulgadas em seus catálogos/manuais. Assim, para evitar a aquisição de equipamentos de baixa qualidade, entendemos que, junto com os catálogos do produto deve ser apresentado comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS. Nosso entendimento está correto?

**Resposta 04/07/2023 13:19:08**

NOTA DE ESCLARECIMENTOS Nº 03 PROCESSO Nº: 0520018.00000031/2023-74 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2023 OBJETO: Aquisição de equipamentos e componentes de Tecnologia da Informação I – RESUMO A empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA - EPP (CNPJ nº 27.975.551/0001-27) apresentou pedido de esclarecimentos e informações em relação ao item 6 do Pregão. A empresa alega, em suas razões, a possibilidade de apresentação de produtos que não divulguem as normas utilizadas para aferição da mensuração e validação do brilho de um projetor (Item 6 do Pregão); com isso, questiona se o entendimento de que, junto com os catálogos do produto, deve ser apresentado comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS. Segue abaixo a manifestação da potencial licitante: No ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, item 6, pede o seguinte: 1) Saída de luz colorida:3.400 É sabido que existem normas internacionais para mensuração e validação do brilho de um projetor, justamente para evitar que cada fabricante utilize parâmetros aleatórios na divulgação dos catálogos técnicos de seus produtos. As marcas conceituadas de mercado divulgam em seus catálogos a norma utilizada para mensuração de tal característica, como é o caso do fabricante EPSON. Ex: [https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07cba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20\\_%20v2.pdf](https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07cba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20_%20v2.pdf) (" Brilho em cores é medido de acordo com IDMS 15.4. Brilho em branco é medido de acordo com o ISO 21118"). Porém, é comum encontrar no mercado marcas Chinesas que não divulgam a norma utilizada, o que coloca sob suspeita as informações técnicas divulgadas em seus catálogos/manuais. Assim, para evitar a aquisição de equipamentos de baixa qualidade, entendemos que, junto com os catálogos do produto deve ser apresentado comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS. Nosso entendimento está correto? É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE Conforme dispõe o art. 23 do Decreto nº 10.024, de 2019 e o item 21.5 do Edital , as solicitações de esclarecimentos podem ser solicitadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, neste caso, prevista para o dia 07/07/2023, às 10h. Considerando que o pedido de esclarecimentos foi encaminhado em meio eletrônico no dia 03/07/2023, tempestiva a manifestação da potencial licitante em relação ao ponto questionado. Passo à análise do mérito do pedido de esclarecimentos apresentado. III – DA ANÁLISE A indicação de uma marca de referência deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). Com isso, visando orientar os licitantes quanto à expectativa que a Administração espera dos produtos ofertados, foi disponibilizado um modelo para referência do produto a ser ofertado. Nessa linha, o Ministro Bruno Dantas bem asseverou em seu voto do Acórdão 2.829/2015 TCU - Plenário: 12. (...) julgo relevante destacar que a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). 13. A diferença básica entre os dois expedientes é que o primeiro (indicação de marca), excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo (menção à marca de referência) é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. Dessa forma, serão aceitos os produtos ofertados desde que observadas as especificações do objeto conforme a descrição no Edital e seus Anexos e possuam similaridade com o produto de referência indicado (ainda que fabricado por empresa diversa). Todavia, em relação à exigência da observância de determinados normativos pela fabricante para a confecção do produto, entendemos que a apresentação da documentação poderá restringir o caráter competitivo da licitação. Por outro lado, quando da análise para aceitação do produto que for ofertado com o menor lance durante o certame, será verificado quanto à adequação ao objeto, nos termos do item 8.1 do Edital. Além disso, para aceitação do produto ofertado, poderá ser solicitado documentação complementar a fim de verificar o cumprimento das especificações do objeto, nos termos do item 8.5.2. do Edital , bem como se o item da proposta guarda similaridade com o modelo de referência apresentado. IV – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 17, II, do Decreto nº 10.024, de 2019 , RECEBO o pedido de esclarecimentos apresentado, a fim de ESCLARECER que não será exigida comprovação de que o fabricante segue as normas ISO 21118 e/ou IDMS; no entanto, será verificado quanto à adequação do item ao objeto, nos termos do item 8.1 do Edital, podendo ser solicitada documentação complementar, nos termos do item 8.5.2 do Edital, bem como será verificado se o produto guarda similaridade com o modelo de referência apresentado. Considerando a previsão do art. 22 do Decreto nº 10.024, de 2019 , não será reaberto o prazo estabelecido, considerando que o esclarecimento trazido não afeta a formulação das propostas. Porto Alegre, 4 de julho de 2023. Felipe Moreira Silva Pregoeiro